



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.937 - SP (2014/0321651-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO SAPATINI RIBORDIM FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO. REQUISITOS. FALTA GRAVE CONSISTENTE EM NOVO CRIME. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA O BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO N. 7.648/11. SÚMULA N. 535 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A Terceira Seção dessa Corte editou a súmula n. 535, fixando o entendimento de que a falta disciplinar de natureza grave não acarreta a alteração da data-base para a concessão de indulto ou comutação da pena, mesmo quando a falta grave é decorrente de fuga do apenado. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a decisão do Juiz das Execuções que deferiu a comutação de penas ao paciente com base no Decreto n. 7.648/11.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.937 - SP (2014/0321651-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO SAPATINI RIBORDIM FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Impetrou-se *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de SERGIO SAPATINI RIBORDIM FILHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo em Execução n. 7005943-54.2013.8.26.0637.

Infere-se dos autos que o paciente foi beneficiado com a comutação de penas conferida pelo Decreto n. 7.648/11, reconhecida pelo Juízo das Execuções (fls. 45/46).

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE FOI INDEVIDAMENTE CONCEDIDA A COMUTAÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS AO AGRAVADO, JÁ QUE NÃO DESCONTOU ELE A FRAÇÃO DE 1/4 DO TOTAL DESSAS, A CONTAR DA DATA DA ÚLTIMA PRISÃO.

CONDENADO QUE, EM GOZO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, PRATICOU NOVO DELITO DE NATUREZA HEDIONDA, O QUE ENSEJOU A UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS QUE LHE FORAM IMPOSTAS E, COMO CONSEQUÊNCIA, A RECONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, PORTANTO, NÃO PREENCHE O REQUISITO DE ORDEM OBJETIVA PREVISTO NO DECRETO nº 7.648/2011, CONSISTENTE NO CUMPRIMENTO DA FRAÇÃO IDEAL DE 2/3 DA PENA RELATIVA AO DELITO HEDIONDO, ALÉM DE 1/4 DO COMUM, A PARTIR DA DATA DA ÚLTIMA PRISÃO (fl. 9).

No presente *writ*, o impetrante alega, em síntese, que o paciente preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício. Aduz que os fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo* estão em desacordo com as normas estabelecidas no decreto de regência.

Sustenta que a falta grave praticada no curso da execução não interrompe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o prazo do período aquisitivo necessário para a concessão da benesse.

Requer, em liminar e no mérito, restabelecimento da decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos.

Liminar indeferida às fls. 38/39.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* (fls. 46/51).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.937 - SP (2014/0321651-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se no presente *writ* a concessão da comutação de penas com base no Decreto n. 7.648/11.

O Juízo das execuções deferiu o benefício em decisão assim fundamentada:

SÉRGIO SAPATINI RIBORDIM FILHO, atualmente recolhido na Penitenciária de Junqueirópolis/SP, pleiteia a concessão de comutação de penas, com base no artigo 2º do Decreto 7.648/2011, alegando preencher os requisitos legais.

Há parecer favorável do Conselho Penitenciário a fls. 19. O Ministério Público opinou pelo indeferimento a fls.21/22.

É o relatório. Decido.

O reeducando é primário. Possui o requisito objetivo para a concessão do benefício, haja vista que cumpriu 2/3 da pena do crime hediondo em 17 de fevereiro de 2011, conforme cálculo de fls. 59 do Roteiro de Penas, e 1/4 da pena do crime comum em 21 de junho de 2006, conforme cálculo de fls. 8 do apenso de Livramento Condicional, preenchendo, portanto, a exigência do art. 2º e do parágrafo único do art. 7º, ambos do decreto supramencionado. Some-se a isso o preenchimento do requisito do art. 4º (não cometimento de falta grave, nos últimos 12 meses, anteriores à publicação do decreto).

Diante do exposto, concedo a comutação de penas ao sentenciado, com a redução de 1/4 (um quarto) do remanescente da pena do crime comum.

Comunique-se ao Conselho Penitenciário e ao Diretor do Presídio, servindo cópia obsta decisão de ofício.

Intime-se o sentenciado, servindo cópia desta decisão de mandado (fl.7).

Tribunal a quo, por sua vez, reformou a decisão de primeiro grau e indeferiu da benesse, destacando, no particular, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - No caso vertente, o presente recurso merece acolhida.

Se é certo que o Decreto Presidencial supra referido permite, conforme estipula o seu artigo 4º, a concessão da comutação ao condenado que não tenha sofrido sanção disciplinar por cometimento de falta grave apurada nos termos do artigo 59, da Lei nº 7.210/84, durante os últimos doze meses de cumprimento da reprimenda, a serem contados de forma retroativa a partir da data da publicação do citado Decreto, também é de se levar em consideração que o mesmo diploma legal, em seu artigo 2º, estabelece a exigência do cumprimento de 1/4 do quantum da pena corporal fixada, para fins da concessão dessa benesse, e ainda, o seu artigo 7º, parágrafo único, que exige o desconto de 2/3 das penas relativas ao crime impeditivo.

Dos documentos juntados aos autos depreende-se que o agravado foi condenado ao cumprimento da pena total de doze anos, quatro meses e doze dias de reclusão, pela prática de roubo biqualeficado, mais tráfico de drogas (fls. 07/10).

Em 13/03/2007 foi beneficiado com o livramento condicional, todavia, descumpriu as obrigações impostas e foi preso em flagrante delito em 29/03/2007, portanto, exatamente como asseverado pelo doutor Promotor de Justiça, em seu minuta recursal, interrompeu, com sua forma de agir, o cumprimento das reprimendas, voltando a ser preso e condenado pela prática de novo crime, a ensejar a unificação das penas impostas, em razão da nova condenação.

Assim, forçoso observar-se, que não se trata pura e simplesmente de aplicação dos efeitos de falta disciplinar no caso concreto, mas da consequência de, em caso de nova condenação, considerar-se a data da última prisão como marco inicial para a concessão de benefícios.

E do cálculo juntado a fl. 05, têm-se que, considerada a data de 29/03/2007 (última prisão), descontando-se o quantum já cumprido até então (02 anos, 04 meses e 19 dias), o agravado não cumpriu as frações de 2/3 relativo ao crime hediondo, mais 1/4 relativo ao comum, o que somente se deu em 17/03/2012.

De se observar que, embora o parágrafo único do artigo 3º, do Decreto Presidencial em tela, disponha textualmente sobre a não interrupção da contagem dos lapsos pela prática de falta disciplinar de natureza grave pelo condenado, no caso sub judice a nova condenação não configura tão somente prática de falta disciplinar de natureza grave, mas, repita-se, enseja a unificação das reprimendas impostas.

Sobre o tema, em caso idêntico, já se pronunciou essa Corte: - "Porém, importante ressaltar que não se trata de mera infração disciplinar, mas sim de perpetração de crime no curso da execução da pena, que deve ser adotado como marco interruptivo para a contagem do requisito objetivo, consoante preceitua o art. 7º "caput" do referido Decreto, (...) que determina a unificação das penas para a aferição do requisito objetivo à concessão das benesses aí previstas" (Agravado em Execução Penal nº 0047622-90.2014.8.26.0000, 7ª Câmara Criminal, Rei. Amaro Thomé. 11.09.2014).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, por ausência de preenchimento do requisito de ordem objetiva, não há como se manter a comutação concedida.

Isto posto, dá-se provimento ao agravo ministerial para cassar-se a decisão monocrática que concedeu a comutação de 1/4 das penas impostas a Sérgio Sapatini Ribordim Filho, por ausência do preenchimento do requisito de ordem objetiva estipulado no Decreto Presidencial nº 7.648/2011, anotando-se em seu prontuário.

Como visto, o benefício foi indeferido em razão unicamente do Tribunal de origem considerar que a falta grave no curso da execução, consubstanciada em novo crime que ensejou a nova prisão, interrompe o prazo para a concessão de comutação de penas e de indulto. Entretanto, a Terceira Seção dessa Corte editou a súmula n. 535, fixando o entendimento de que a falta disciplinar de natureza grave não acarreta a alteração da data-base para a concessão de indulto ou comutação da pena. *In verbis*:

A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.

Acrescente-se o entendimento da Corte no sentido de que mesmo a falta grave decorrente da prática de novo delito não tem o condão de interromper o prazo para a concessão da comutação de penas ou do indulto. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O DESCONTO DA PENA. INTERRUPTÃO DO PRAZO NA PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULAS/STJ 441 E 535. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo (Súmula/STJ 534).

3. As Súmulas/STJ 441 e 535 dispõem que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional, da comutação de pena e do indulto (Precedente).

4. É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a superveniência de nova condenação no curso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da execução implica unificação das penas e interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, sendo despicando o trânsito em julgado da sentença, a teor da Súmula/STJ 526, devendo, contudo, tal data ser considerada como termo a quo para a contagem do prazo aquisitivo (Precedentes).

5. Hipótese na qual o Juízo das Execuções considerou que a falta disciplinar de natureza grave, caracterizada pela prática de novo crime, redunde em interrupção do prazo necessário para a percepção dos benefícios prisionais, sem ter excluído o livramento condicional, o indulto e a comutação, tendo, ainda, o que evidencia a ocorrência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada mediante a concessão de habeas corpus, de ofício.

6. Writ não conhecido. Habeas Corpus concedido, de ofício, para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal em relação ao livramento condicional, ao indulto e à comutação de pena. (HC 300.167/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/11/2015)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ANÁLISE DE OFÍCIO QUANTO À OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 50, INC. II, DA LEP (FUGA). REGRESSÃO. NOVO MARCO INTERRUPTIVO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em face da nova jurisprudência da Suprema Corte (HC n.º 109.956/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 11.9.2012; HC n.º 108.901/SP, Ministra Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 10.5.2013), também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, de forma a inadmitir a utilização do remédio constitucional em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal.

2. Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm feito a ressalva de que, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo, nada impede que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça - conforme o caso - analise a questão de ofício, nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica. Sob tais premissas, não constato, na espécie em exame, a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, de habeas corpus.

3. A Lei de Execução Penal estipula como um dos seus vetores o mérito do apenado, cuja avaliação realizar-se-á a partir do cumprimento de seus deveres (art. 39), da disciplina praticada dentro do estabelecimento prisional (art. 44) e, por óbvio, do comportamento observado quando em gozo dos benefícios previstos na aludida norma de regência - quais sejam, o trabalho externo (arts. 36 a 37), as saídas temporárias (arts. 122 a 125), o livramento condicional (art. 131), a progressão de regime (art. 112), a anistia e o indulto (arts. 187 a 193).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na espécie, a configuração da falta de natureza grave, prevista no art. 50, II, da Lei n. 7.210/84 (fuga), é circunstância apta a ensejar a regressão de regime (LEP, art. 118, inc. I), além de resultar em novo marco interruptivo para concessão de futuros benefícios, exceto indulto, comutação e livramento condicional, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte (REsp n. 1.176.486/SP).

5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 274.504/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. COMUTAÇÃO DA PENA. PRÁTICA DE NOVO CRIME. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA COMUTAÇÃO PELO CONDENADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos outros, nem sequer para as revisões criminais.

2. A prática de novo crime no curso da execução caracteriza a prática de falta disciplinar de natureza grave.

3. O Decreto Presidencial nº 7.420/10 dispõe em seu artigo 4º que a concessão dos benefícios nele previstos fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, cometida nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à sua publicação. Crime cometido fora do prazo estipulado pelo Decreto.

4. No julgamento do REsp 1.176.486/SP, a Terceira Seção desta Corte uniformizou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional e a comutação de pena. Constrangimento ilegal configurado.

4. Concedida a ordem, de ofício, para que, afastada a interrupção da contagem do prazo para a concessão da comutação de pena, em virtude do cometimento de novo crime, o Juízo das Execuções Criminais proceda à reanálise do pedido formulado pelo paciente, considerando os demais requisitos previstos no Decreto nº 7.420/10. (HC 285.140/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 25/02/2014)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) COMUTAÇÃO. PACIENTE CONDENADA POR CRIMES COMUNS E HEDIONDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO RELATIVA À PENA DO CRIME COMUM. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO DECRETO Nº 7.873/2012. (2) **FALTA GRAVE PRATICADA FORA DO PRAZO LEGAL. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** (3) WRIT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível a concessão de comutação de penas aos condenados por crimes comum e hediondo, quanto ao primeiro delito, quando cumpridos 2/3 (dois terços) da pena referente ao crime hediondo, e 1/4 (um quarto), se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, da pena referente ao delito comum, conforme preceituam os arts. 2º e 7º do Decreto nº 7.873/2012. Precedentes.

2. Hipótese em que há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício. **Não é possível interromper-se o lapso temporal para a concessão de comutação de pena, em razão do cometimento de falta grave, mesmo que consistente em novo delito, bem como fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação da comutação de penas em requisitos subjetivos não previstos no decreto.** Precedentes.

3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o Juízo das Execuções reexamine o pedido de comutação de penas, com fundamento no Decreto nº 7.873/2012, afastando os óbices anteriormente apontados (Execução nº 680.958). (HC 311.715/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/03/2015)

Nesse contexto, resta evidenciada a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração, mas conceder o *habeas corpus* de ofício, para restabelecer a decisão do Juiz das Execuções que deferiu a comutação de penas ao paciente com base no Decreto n. 7.648/11.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0321651-1

HC 310.937 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20140000636731 677869 677896 70059435420138260637

EM MESA

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO SAPATINI RIBORDIM FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.